



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	4
Corregedoria Nacional.....	11

PRESIDÊNCIA

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 05 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre diretrizes para a implantação e estruturação das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude no âmbito do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público- RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000704/2014-96, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2016;

Considerando o disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal, que instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, o “princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente”, que por força do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), compreende a “precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”;

Considerando que a observância de tal princípio é também de responsabilidade do Ministério Público, compreendendo o reordenamento e a adequada estruturação das Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuições em matéria de infância e juventude, de modo a assegurar o máximo de qualidade e eficiência no atendimento dessa importante parcela da população;

Considerando a urgência, relevância, complexidade e peculiaridades inerentes às demandas em matéria de infância e juventude, que exigem uma análise criteriosa e individualizada de cada caso, sob a ótica necessariamente interdisciplinar, de modo que se possa encontrar a solução que, concretamente, atenda aos interesses de cada criança ou adolescente atendido, observados não apenas as normas e princípios legais, a exemplo dos relacionados no art. 100, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, mas também as normas técnicas aplicáveis;

Considerando que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pela prestação dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerentes à matéria, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (artigo 201, inciso VIII);

Considerando que muitos dos casos relativos a violações de direitos infantojuvenis atendidos pelo Ministério Público não demandam judicialização, o que importa em sobrecarga de atribuições na esfera extrajudicial;

Considerando que boa parte dos citados casos de violações de direitos estão relacionados à omissão do Poder Público em prestar um atendimento adequado às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, sobretudo em âmbito municipal, o que também inviabiliza o uso de técnicos do município para realização de estudos e elaboração de relatórios, prática que, inclusive, vem sendo questionada por parte dos órgãos que representam as classes dos psicólogos e assistentes sociais;

Considerando que, sabidamente, o número de equipes técnicas interprofissionais ou multidisciplinares a serviço do Ministério Público em todo o País é extremamente reduzido, o que tem causado sérios problemas relacionados à análise, encaminhamento e efetiva solução dos casos atendidos, em prejuízo direto às crianças, adolescentes e

famílias atendidas;

Considerando que embora as Resoluções nºs 67 e 71 deste Conselho Nacional do Ministério Público prevejam, de maneira expressa, a necessidade de que as unidades do Ministério Público disponibilizem aos membros com atribuições em matéria de infância e juventude equipes técnicas interprofissionais para auxiliar, dentre outras, na fiscalização das entidades de acolhimento e unidades de atendimento socioeducativo, isto não vem ocorrendo na maioria dos estados brasileiros, comprometendo assim a qualidade do trabalho desenvolvido;

Considerando que, uma vez implementadas as equipes interprofissionais junto às Promotorias da Infância e Juventude, sua atuação poderia ser estendida a outras áreas relevantes para atuação ministerial, como é o caso da família, da defesa de interesses dos idosos e das pessoas com deficiência;

Considerando que a mudança desse quadro, que tantos prejuízos têm causado às crianças e adolescentes atendidas pelo Ministério Público, constitui-se em antiga reivindicação dos membros com atribuição em matéria de infância e juventude, bem como de diversos segmentos e setores da sociedade e do próprio Poder Público, notadamente em âmbito municipal;

Considerando o disposto no art. 1º, inciso I, da Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, subscrita pelo Conselho Nacional do Ministério Público em 09 de outubro de 2012;

Considerando por fim, que cabe ao Ministério Público dar o exemplo quanto ao cumprimento das normas e princípios legais e constitucionais, o que além de qualificar o trabalho desenvolvido pelas Promotorias e Procuradorias de Justiça com atribuições em matéria de infância e juventude facilitará a interlocução com os órgãos e agentes públicos encarregados do atendimento direto de crianças, adolescentes e famílias, em benefício direto deste e de toda sociedade brasileira, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão:

I – promover estudos destinados a equipar as comarcas e foros regionais com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, com Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de infância e juventude, encaminhando o resultado para este Conselho Nacional do Ministério Público no prazo assinalado;

II – promover, quando a comarca atingir 300.000 (trezentos mil) habitantes, a criação de uma promotoria adicional especializada e com atribuições exclusivas em infância e juventude;

Art. 2º As Procuradorias Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios deverão também:

I – estruturar todas as Promotorias de Justiça com atribuição exclusiva em matéria de infância e juventude, bem como os Centros de Apoio Operacionais em matéria de infância e juventude ou órgão equivalente, com equipes multidisciplinares compostas de, ao menos, um psicólogo, um pedagogo e um assistente social, sem prejuízo de um número de Oficiais de Promotoria e/ou Assessores Jurídicos compatível com a demanda do serviço e com a necessidade de prestar um atendimento rápido, de qualidade e eficiente, informando ao Conselho Nacional do Ministério Público as medidas tomadas, inclusive os nomes dos profissionais lotados em cada comarca/foro regional ou, no referido prazo, ou justificar as razões da impossibilidade de fazê-lo indicando, no entanto, o cronograma para o cumprimento;

II - elaborar planejamento voltado à progressiva implementação de equipes técnicas multidisciplinares nas Promotorias especializadas da Infância e Juventude, dando-se preferência àquelas que apresentem maior demanda;

III - promover, por intermédio das Escolas Superiores do Ministério Público e Centros de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, em colaboração com outras instituições de ensino, cursos destinados à permanente qualificação e atualização funcional dos membros do Ministério Público, equipes técnicas e outros profissionais que atuam nas varas da infância e juventude, em cumprimento, inclusive do disposto no art. 92, §3º, da Lei nº 8.069/90;

IV - promover, nas comarcas com excessivo número de crianças e adolescentes acolhidos, mutirões/esforços concentrados de Promotores de Justiça, com designação de auxiliares se necessário, assim como de membros das equipes multidisciplinares, para possibilitar a revisão criteriosa de todos os casos;

V - zelar para que, nas hipóteses de afastamento, férias ou promoção/remoção dos titulares das Promotorias da Infância e Juventude, seja sempre disponibilizado um Promotor de Justiça substituto ou auxiliar, que permaneça no cargo até o seu provimento definitivo ou retorno do titular, a fim de não prejudicar o andamento dos trabalhos afetos às atribuições, garantindo, assim, a efetiva proteção dos direitos e interesses das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Enquanto não constituídas as equipes técnicas próprias, compostas de servidores efetivos, as respectivas unidades do Ministério Público deverão adotar os mecanismos necessários para disponibilizar os serviços inerentes às Promotorias da Infância e da Juventude, inclusive por meio da realização de convênios com entidades habilitadas para tanto.

Art. 3º Recomendar aos Corregedores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que:

I – mantenham, preferencialmente, junto à equipe de Promotores Auxiliares das Corregedorias, ao menos um membro com especialização em matéria de infância e juventude, bem como obtenham, sempre que necessário,

assessoramento junto às equipes técnicas multidisciplinares mencionadas no artigo anterior;

II - quando da realização das inspeções ou correições junto às Promotorias da Infância e Juventude, sejam consideradas, para fim de avaliação do trabalho desenvolvido, as especificidades inerentes à função, com a devida valorização da atuação na esfera extrajudicial, inclusive por meio de reuniões junto a outros órgãos e agentes integrantes da rede de proteção à criança e ao adolescente, visitas de inspeção a entidades de atendimento, palestras em escolas e entidades de atendimento a crianças e adolescente, dentre outros.

Art. 4º Recomendar aos membros do Ministério Público com atribuições em matéria de infância e juventude que:

I - estabeleçam atuação integrada com os órgãos gestores/executores das políticas de assistência social, educação e saúde, entre outras, nos âmbitos municipal, estadual e distrital, especialmente no que se refere à execução de medidas protetivas para crianças e adolescentes e suas respectivas famílias por meio da oferta e/ou reordenamento dos serviços de atendimento das áreas correspondentes, em cumprimento ao disposto nos artigos 86 e 88, inciso VI, da Lei nº 8.069/90;

II - atuem extrajudicialmente, em âmbito municipal, estadual e distrital, para garantia e pleno funcionamento da rede de proteção à criança e ao adolescente, com a definição de fluxos e protocolos de atendimento interinstitucional, assim como a criação de um sistema informatizado que permita a circulação de informações entre os diversos órgãos, autoridades e agentes corresponsáveis pelo atendimento dos casos, observadas as cautelas regulamentares quanto ao sigilo, com a criação de senhas e níveis de acesso aos dados obtidos;

III - imprimam aos procedimentos administrativos e inquéritos civis instaurados para apuração de violações de direitos de crianças e adolescentes, no plano individual ou coletivo, o trâmite com a prioridade absoluta que lhes é devida, em observância ao disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea “b”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

IV - zelem pelo adequado funcionamento dos Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando o efetivo e integral cumprimento de sua competência constitucional elementar de formular a política de atendimento à criança e ao adolescente local, participando de suas reuniões e pautando, sempre que necessário, temas relacionados às competências respectivas a cada conselho, em termos de planos, programas e serviços destinados ao atendimento especializado de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V - acompanhem o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias do município/Distrito Federal, assim como a subsequente execução do orçamento público municipal e distrital, zelando para que contemplem os planos de atendimento e de aplicação de recursos deliberados pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observando, em qualquer caso, o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal;

VI - efetuem, em parceria com a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público (ou órgão equivalente), a permanente fiscalização do Fundo Municipal/Distrital para Infância e Adolescência, ex vi do disposto no art. 260, §4º, da Lei nº 8.069/90, zelando para que os recursos por estes captados sejam utilizados de acordo com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal/Distrital de Direitos da Criança e do Adolescente local, observados os critérios definidos na Lei nº 8.069/90 e as normas e princípios aplicáveis à gestão dos recursos públicos em geral;

VII - fiscalizem o pleno e adequado exercício das atribuições do Conselho Tutelar;

VIII - mantenham em arquivo próprio informações atualizadas sobre todos os casos pendentes de solução, no âmbito individual ou coletivo, bem como cópias de todas as Recomendações Administrativas, Termos de Ajustamento de Conduta, Deliberações e atas de reuniões do Conselho Municipal/Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente das quais tenha participado.

Parágrafo único. O zelo pela tramitação prioritária de procedimentos administrativos e judiciais relativos a direitos e interesses infantojuvenis também se aplica a outras Promotorias com atribuições para sua defesa, incluindo as que apuram crimes contra crianças e adolescentes.

Art. 5º Todas as ações para dar cumprimento ao que dispõe esta Recomendação deverão ser comunicadas à Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, com ciência à Comissão da Infância e Juventude para acompanhamento e produção de estatística no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º Na impossibilidade de cumprimento desta Recomendação, o Ministério Público estadual deverá encaminhar a justificativa à Corregedoria Nacional do Ministério Público, acompanhada do cronograma de implementação das ações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 05 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PORTARIA DE 03 DE MAIO DE 2016

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 49

Altera a Portaria CNMP-PRESI nº 121, de 23 de setembro de 2015.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO no uso das atribuições conferidas pelo art. 130-A, I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, IV, do Regimento Interno (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), e considerando deliberação dos Conselheiros em reunião administrativa realizada em 26 de abril de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 1º da Portaria CNMP-PRESI nº 121, de 23 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de setembro de 2015, Seção 1, p. 101, na parte referente à 10ª Sessão Ordinária do Plenário, para constar sua realização no dia 31 de maio de 2016, às 14h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 03 de maio de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

RETIFICAÇÃO

Nos Acórdãos de 26 de abril de 2016, referentes aos Processos: PP n.º 0.00.000.000227/2013-88 e PIC n.º 0.00.000.001542/2013-22; PP n.º 0.00.000.000817/2013-1 e PIC n.º 0.00.000.001766/2013-34; PP n.º 0.00.000.000410/2013-83 e PIC n.º 0.00.000.001491/2013-39; PP n.º 0.00.000.000210/2013-21 e PIC n.º 0.00.000.001496/2013-61; PP n.º 0.00.000.000293/2013-58 e PIC n.º 0.00.000.001531/2013-42; PP n.º 0.00.000.000159/2013-57 e PIC n.º 0.00.000.001536/2013-75; PP n.º 0.00.000.000818/2013-55 e PIC n.º 0.00.000.001579/2013-51, publicados no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, Edição 080, de 2/05/2016, págs. 35 à 37, onde se lê:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por (...), em (...) os procedimentos, com a expedição de recomendações, nos termos do voto do Relator.”

Leia-se:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em arquivar os procedimentos, com a expedição de recomendações, nos termos do voto do Relator.”

ACÓRDÃOS DE 26 DE ABRIL DE 2016

Embargos de Declaração em Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00372/2015-10

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

Embargante: Elaine de Souza Nuayed – Promotora de Justiça MP/PA

Embargado: Conselho Nacional do Ministério Público

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elaine de Souza Nuayed, Promotora de Justiça aposentada do MP/PA, em face de decisão Plenária que, em 29 de março de 2016, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 1.00372/2015-10, para aplicar à processada a reprimenda administrativa de cassação de aposentadoria, nos termos do Voto do Relator.
2. As alegadas omissões e contradições se confundem com as próprias preliminares de mérito aventadas pela defesa nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar, todas devidamente enfrentadas e rechaçadas.
3. Em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi facultada a participação da acusada e de seu Advogado em todos os atos processuais praticados no presente Processo Administrativo Disciplinar.
4. Conforme consta na certidão de julgamento colacionada à fl. 332, o Colegiado, à unanimidade, rejeitou a Questão de Ordem, em que se alegava a existência de divergência entre duas decisões da Corregedoria Nacional, exaradas na mesma Reclamação Disciplinar.
5. No que tange à alegação de que o presente Processo Administrativo teria decorrido de perseguição por parte do ex-Corregedor Nacional do Ministério Público, trata-se de mera acusação desprovida de qualquer lastro probatório, haja vista que o Dr. Alessandro Tramujas Assad deixou de ser Conselheiro Nacional antes mesmo da instauração do PAD.
6. Rejeitam-se os presentes Embargos, uma vez que o Aresto embargado expôs adequada e fundamentadamente a razão pela qual, em decisão Plenária, por unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o Processo Administrativo Disciplinar.
7. Aquilo que a embargante considera omissão, na verdade, nada mais é senão uma tentativa inadequada de provocar o reexame do mérito e obter a modificação do julgado, sobretudo porque o Voto embargado rebateu, ponto a ponto, todos os pedidos formulados pela acusada.
8. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valter Shuenquener. Brasília, 26 de abril de 2016.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº: 1.00003/2016-36

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Advocacia-Geral da União – AGU

REQUERIDO: Ministério Público da União – MPU

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 117/2014. INOBSERVÂNCIA DO ATO DO CNMP POR PARTE DOS ÓRGÃOS MINISTERIAIS. ENCAMINHAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO RETROATIVO À

DATA DA EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO. PROVOCAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS COMPETENTES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS PERTINENTES À ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO CNMP. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CNJ PARA CONHECIMENTO DE RELATOS ENVOLVENDO O PODER JUDICIÁRIO E DO QUE DECIDIDO.

1. Em julgamento realizado na 1ª Sessão Ordinária de 2016, o Plenário deste Conselho, à unanimidade, deu parcial provimento ao pedido de providências formulado nos autos do processo nº 1.00003/2016-36 e determinou, por consequência, que fossem oficiados a todos os Procuradores-Gerais dos diversos ramos do Ministério Público da União, Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para que informassem, nos autos, se a Resolução CNMP nº 117/2014 está sendo rigorosamente cumprida, de modo que o pagamento do auxílio-moradia não seja feito nos casos em que o membro: (i) estiver aposentado ou em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar; (ii) estiver afastado ou licenciado, sem percepção de subsídio; e (iii) seu cônjuge ou companheiro ocupe imóvel funcional ou perceba auxílio-moradia na mesma localidade. Além disso, as mencionadas autoridades, também, deveriam apurar e informar se o valor recebido por todos aqueles que usufruem o referido direito está no limite do que permite a aludida resolução deste Conselho, sob pena de responsabilidade e instauração do competente procedimento administrativo disciplinar (certidão de julgamento às fls. 52/53).

2. A grande maioria dos órgãos ministeriais informou que está cumprindo integralmente a Res. nº 117/2014. Contudo, há casos excepcionais em que parte dos preceitos contidos no aludido ato normativo foram afastados, seja por decisão judicial, seja por previsão contida em lei local, a impor a adoção de algumas providências.

2.1. Necessidade de provocação do eminente Procurador-Geral da República para que, se entender cabível, possa tomar todas as medidas judiciais pertinentes voltadas à plena observância dos parâmetros impostos pelo STF e pelo CNMP, em relação ao pagamento do auxílio-moradia para os diversos ramos do Ministério Público brasileiro, especialmente, em razão das notícias informadas pelo: i) Ministério Público Federal (recebimento por cônjuges em ações individuais); ii) MP de Alagoas (recebimento por cônjuges em ações individuais); iii) MP do Rio de Janeiro (recebimento por cônjuges, em razão de ação coletiva ajuizada por associação de membros do MP), iv) MP do Pará (recebimento por cônjuges em razão de ação coletiva ajuizada por associação de membros do MP), v) MP do Maranhão (recebimento por cônjuges em razão de ação coletiva ajuizada por associação de membros do MP); vi) MP de Santa Catarina (recebimento por cônjuges em razão de ação coletiva ajuizada por associação de membros do MP), e vii) MP do Mato Grosso do Sul, (órgão ministerial em que há pagamento de auxílio-moradia em patamar superior ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em razão de aplicação de lei local e paridade com a magistratura local).

2.2. Envio de ofício ao Ministério Público do Estado do Amapá para que, no prazo de 15 dias,: i) encaminhe ao CNMP as declarações assinadas por todos os membros do aludido Ministério Público, em que atestam se seus cônjuges recebem o auxílio-moradia (art. 4º, inciso II da Res. 117), e ii) informe, no mesmo prazo, se algum membro do Ministério Público que incorra na hipótese do inciso III do art. 3º da Res. 117/2014 está percebendo auxílio moradia e, se for o caso, quais providências foram tomadas para sanar tal irregularidade. Essa providência se justifica em razão da informação de que há notícia de que as promotoras de justiça Rosemary Cardoso de Andrade e Eldete Silva Aguiar, casadas com magistrados, estariam percebendo o referido auxílio.

2.3. Em relação ao MP de Rondônia, instituição em que ocorre o recebimento do auxílio-moradia por cônjuges, em razão de aplicação de lei local sobre a matéria, eventual providência a ser adotada deverá ter origem no PCA nº 1.00045/2015-31 da relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, feito que diz respeito ao thema decidendum no âmbito

do aludido MP;

2.4. Envio de ofício a todos os Procuradores-Gerais dos diversos ramos do Ministério Público da União, Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ressalvados os casos do MP do Estado de Sergipe e do MP do Estado de Goiás - que já possuem procedimentos em curso neste Conselho - para informar que, até ulterior decisão do STF, o pagamento de auxílio-moradia de forma retroativa à data anterior à edição da Resolução CNMP 117/2014 não está autorizada pelo referido ato normativo, ficando sem efeito toda e qualquer deliberação ADMINISTRATIVA, no sentido da legalidade do pagamento do auxílio nessa hipótese.

2.5. Envio de ofício à Presidência do CNJ para conhecimento deste voto e da decisão deste Plenário, tendo em vista que a matéria subjacente disciplina tema alusivo, também, à magistratura, bem como para conhecimento do relatado pelo MP do Mato Grosso do Sul.

3. Encaminhamentos aprovados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em dar cumprimento aos encaminhamentos propostos pelo Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 26 de abril de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO
Conselheiro Relator

DECISÕES DE 02 DE MAIO DE 2016

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 1.00210/2016-90

RELATOR: CONSELHEIRO OTAVIO BRITO LOPES

REQUERENTE: ELIANA PAGGIARIN MARINHO

REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso III, alínea "c", do RICNMP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, 02 de maio de 2016.

OTAVIO BRITO LOPES
Conselheiro Nacional do Ministério Público
Relator

PROCESSO: PCA nº 1.00163/2016-49

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

REQUERENTE: Marcos Antônio de Almeida

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de Procedimento de Controle Administrativo - PCA, com pedido de sigilo quanto à autoria, no qual se requer a análise de supostas irregularidades no concurso público para provimento do cargo de Promotor Substituto do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

Diante da ausência de atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 36 do RICNMP, por parte do requerente, determino o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 43, IX, “a”, do RICNMP.

Brasília/DF, 02 de maio de 2016.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator

PROCESSO: RIEP nº 1.00098/2016-15

RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

REQUERENTE: Conselho Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE MORA DE PARTE DE PROCURADORES DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE DESÍDIA OU RETARDO INJUSTIFICADO. ARQUIVAMENTO.

(...) Ante todo o exposto, determino, com fundamento no art. 43, IX, b, do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2016

Conselheiro FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Relator

DECISÕES DE 03 DE MAIO DE 2016

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 1.00320/2015-80

REQUERENTE: EDUARDO ANTUNES PARMEGGIANI

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RELATOR: CONSELHEIRO ORLANDO ROCHADEL MOREIRA

DECISÃO

Diante do exposto, cumpre denotar que é inafastável a conclusão de que se operou a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, razão pela qual DETERMINAMOS O SEU ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO, com esteio no art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 03 de maio de 2016.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Relator

PROCESSO: PAD nº 1.00054/2015-22

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público



REQUERIDO: Membro do Ministério Público do Trabalho no Estado do Ceará

Decisão

Trata-se de Recurso Interno interposto por membro do MPT lotado no Estado do Ceará, em face da decisão proferida em 27.04.2016 em Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00054/2015-22, que negou provimento aos pedidos e medidas requeridos pelo processado na petição do dia 26.04.2016.

Ante o exposto, conheço o presente recurso interno (art. 153 do RICNMP), porém nego o efeito suspensivo pretendido (art. 155 do RICNMP), salientando, por fim, que todas as determinações e datas designadas neste PAD estão mantidas por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Comunique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 03 de Maio de 2016.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE

Conselheiro Relator

DESPACHO DE 03 DE MAIO DE 2016

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00053/2016-69

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Alexandre da Silva Ferreira

REQUERIDO: Ministério Público do Trabalho

DESPACHO

Trata-se de representação por inércia ou excesso de prazo deflagrada pelo cidadão Alexandre da Silva Ferreira em que solicita esclarecimentos acerca de suposta demora, por parte do Ministério Público do Trabalho, na resposta de solicitações de acesso a procedimentos administrativos por ele formuladas.

Solicitados esclarecimentos acerca da unidade do Ministério Público do Trabalho a que se referia o pedido, o autor informou que todos os procedimentos correm na Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 16).

Intimado para prestar informações, o Ministério Público do Trabalho remeteu a este Conselho Nacional o Ofício nº 559/2016 – GAB/PGT, de 12/04/2016, a fim de esclarecer a situação dos Procedimentos IC nº 002852.2014.01.000/8, PP nº 003461.2015.01.000/0, e IC nº 001845.2010.01.000/2 (fls.28-31).

Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se as informações prestadas pelo Ministério Público do Trabalho são suficientes para satisfazer sua pretensão. Caso contrário, postule o que entender de direito, sob pena de indeferimento sumário.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2016.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator

PORTARIAS DE 03 DE MAIO DE 2016

PORTARIA 003/GAB-SRS/CNMP

Ref. Procedimento Avocado nº 1.00424/2015-30.

O CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA, no uso das atribuições

que lhe são conferidas pelos artigos 108, §2º e 89, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Corregedor Nacional, com fundamento no artigo 18, XVIII, do RI/CNMP, com a nova redação conferida pela Emenda Regimental nº 06, de 22 de setembro de 2015, determinou a avocação, de ofício, do Procedimento Disciplinar Administrativo instaurado por intermédio da Portaria nº 30, de 23/06/2015, de lavra do Corregedor-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO, que a relatoria do Procedimento Avocado nº 1.00424/2015-30 foi distribuída a este Conselheiro;
CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de encerrar a instrução dos autos do Procedimento Disciplinar Administrativo em epígrafe, iniciada a partir dos poderes delegados pela Portaria nº 003/GAB-SRS/CNMP, de 16 de Dezembro de 2015;

RESOLVE:

Prorrogar a designação do Promotor de Justiça de 3ª entrância do MP/PA, Dr. Gilberto Valente Martins, CPF 130.834.142-34, RG 196/90 MP/PA, do 31º Promotor de Justiça Criminal da Capital de São Paulo, Dr. Arthur Pinto de Lemos Junior, CPF 120.286.838-05, e da Procuradora da República, Dra. Meliza Alves Barbosa Pessoa, CPF 701.746.102-97, matrícula 1355, que atua perante o MPF/PA, para compor Comissão Processante, sob a Presidência do primeiro, delegando-lhes poderes para realizar todas as diligências necessárias a instrução do feito, inclusive, se necessário, ato de ratificação ou retificação da Portaria nº 30/2015, o interrogatório do processado, depoimentos, bem como elaboração de relatório final e parecer conclusivo, dentre outros, nos termos do art. 89, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das diligências.

Publique-se; registre-se; cumpra-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator

PORTARIA 004/GAB-SRS/CNMP

Ref. Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00075/2016-65.

O CONSELHEIRO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO SÉRGIO RICARDO DE SOUZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 108, §2º e 89, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Corregedor Nacional, com fundamento nos artigos 18, inciso VI, 77, inciso IV, e parágrafo 2º e 89, parágrafo 2º do RICNMP, determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, a partir das informações constantes da Reclamação Disciplinar CNMP nº 0.00.000.00855/2015-25;

CONSIDERANDO, que a relatoria do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00075/2016-65 foi distribuída a este Conselheiro;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de encerrar a instrução dos autos do Procedimento Disciplinar Administrativo em epígrafe, iniciada a partir dos poderes delegados pela Portaria nº 001/GAB-SRS/CNMP, de 1º de março de 2016;

RESOLVE:



Prorrogar a designação dos Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Dr. Sergio Dário Machado, Dr. Antônio Carlos Amâncio Pereira e Dr. Gustavo Modenesi Martins da Cunha, para compor Comissão Processante, sob a Presidência do primeiro, delegando-lhes poderes para realizar todas as diligências necessárias à instrução do feito, inclusive, se necessário, ato de ratificação ou retificação da Portaria CNMP-CN nº 20/2016, o interrogatório do processado, a inquirição das testemunhas, bem como a elaboração de relatório final e parecer conclusivo, dentre outros, nos termos do art. 89, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão das diligências.

Publique-se; registre-se; cumpra-se.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016.

Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE SOUZA

Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2016

AVOCAÇÃO Nº 0.00.000.000831/2015-76

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS

Decisão:

Ante o exposto, decido pela NÃO AVOCAÇÃO dos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 016/15, haja vista a retomada imediata da sua marcha processual.

Desapensem-se os autos da Reclamação Disciplinar nº 1164/2014-68, que deverá seguir o seu trâmite regular.

Intimem-se,

Publique-se e

Cumpra-se, com urgência.

Brasília, 29 de abril de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 02 DE MAIO DE 2016

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000871/2015-18

REQUERENTE: SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA.

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Conclusão:

Ante o exposto, mantida a decisão recorrida, impõe-se o processamento do recurso interno, nos termos regimentais.

Brasília, 24 de abril de 2016.

RICARDO RANGEL DE ANDRADE
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Trata-se de recurso interno interposto pela requerente SAFE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão de fls. 439, que determinou o arquivamento da presente reclamação disciplinar.

Considerando que a petição foi protocolizada neste Conselho Nacional do Ministério Público em 19.04.2016, fls. 445/458, no quinto dia do prazo recursal, conheço do recurso interposto, eis que tempestivo.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Enviem-se os autos à Secretaria-Geral para distribuição (RICNMP, arts. 153 e 154).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000013/2016-54

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o arquivamento desta reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir infração disciplinar; e
- b) cientificação do membro reclamado, da Corregedoria local e do Plenário sobre esta decisão.

Brasília, 25 de abril de 2016.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 192/198, adotando-o como razões de decidir, para determinar o que segue:

- a) o arquivamento desta reclamação disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP, em razão de a conduta atribuída ao membro reclamado não constituir infração disciplinar; e
- b) cientificação do membro reclamado, da Corregedoria local e do Plenário sobre esta decisão.

Brasília, 02 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000866/2015-13

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Conclusão:

Do exposto, sugere-se, com fundamento no art. 80, parágrafo único, do RICNMP, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, haja vista a atuação suficiente do órgão disciplinar de origem ao arquivar o Processo

Administrativo Disciplinar nº 010/2015-MP/CGMP.

Com o acolhimento deste pronunciamento pelo Corregedor Nacional, notifiquem-se o Plenário, a Corregedoria-Geral de origem, o reclamante e o reclamado do teor da decisão.

Brasília, 13 de abril de 2016.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar de f. 16/22, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à reclamada e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 02 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00214/2016-05

REQUERENTE: SIGILO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o deferimento do pedido de sigilo da qualificação da parte reclamante, na forma do art. 75, § 2º, do RICNMP;
- b) o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do art. 76, caput, do RICNMP, por não constituir o fato narrado falta disciplinar; e
- c) cientificação da parte reclamante e do plenário.

Brasília, 18 de abril de 2016.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. retro, adotando-o como razões de decidir, para os seguintes fins:

- a) o deferimento do pedido de sigilo da qualificação da parte reclamante, na forma do art. 75, § 2º, do RICNMP;
- b) o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do art. 76, caput, do RICNMP, por não constituir o fato narrado falta disciplinar; e
- c) cientificação da parte reclamante e do plenário.

Brasília, 02 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIAS DE 03 DE MAIO DE 2016

PORTARIA CNMP-CN Nº 72

Instaura inspeção nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado da Bahia.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, I, II, VII e XIV, e 67 a 70, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público,

Considerando que o Corregedor Nacional comunicou ao Plenário do CNMP, na 3ª Sessão Ordinária de 2016, a indicação do Ministério Público do Estado da Bahia como Unidade a ser inspecionada;

Considerando que a nova redação do artigo 68, do RICNMP dispõe que a inspeção ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação, do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

Considerando que os objetivos desta Corregedoria Nacional, além de detectar eventuais inadequações de ordens disciplinares ou administrativas, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também orientar e buscar o aprimoramento nas atividades ministeriais, conhecendo projetos inovadores que possam ser futuramente aplicados em outras unidades do Ministério Público;

Considerando que a apuração dos fatos não prescinde de verificação in loco, RESOLVE:

1. Instaurar inspeção nos órgãos de controle disciplinar do Ministério Público do Estado da Bahia, nos dias 20 e 21 de julho de 2016.
2. Determinar a expedição de edital no qual devem constar o período dos trabalhos de inspeção.
3. Requisitar o Procurador de Justiça MP/RS, Dr. Armando Antônio Lotti para coordenar os trabalhos.
4. Designar, para auxiliar nos trabalhos a Promotora de Justiça do MPDFT, Lenna Luciana Nunes Daher, a Procuradora do Trabalho, Dra. Ludmila Reis Brito Lopes, o Promotor de Justiça do MP/RN, Dr. Mariano Paganini Lauria, o Promotor de Justiça do MPDFT, Luis Gustavo Maia Lima, o Promotor de Justiça do MP/PR, Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral e o Promotor de Justiça do MP/RS, Dr. Adriano Teixeira Kneipp,.
5. Oficiar os Excelentíssimos Senhores Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, informando-os da inspeção com o encaminhamento da Portaria CNMP-CN nº123 de 05 de Outubro de 2015 e convidando-os para acompanhar os trabalhos.
6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Inspeção.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA CNMP-CN Nº 73

Instaura inspeção nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público do Estado do Sergipe.

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições previstas no art. 130-A, § 3º, da Constituição da República e nos arts. 18, I, II, VII e XIV, e 67 a 70, do Regimento Interno do Conselho Nacional do

Ministério Público,

Considerando que o Corregedor Nacional comunicou ao Plenário do CNMP, na 3ª Sessão Ordinária de 2016, a indicação do Ministério Público do Estado de Sergipe como Unidade a ser inspecionada;

Considerando que a nova redação do artigo 68, do RICNMP dispõe que a inspeção ordinária será realizada nos órgãos de controle disciplinar das unidades do Ministério Público da União e dos estados, qualquer que seja a espécie de procedimento disciplinar e a participação do órgão no seu trâmite, para verificação, do funcionamento e regularidade das atividades desenvolvidas;

Considerando que os objetivos desta Corregedoria Nacional, além de detectar eventuais inadequações de ordens disciplinares ou administrativas, tomando as providências necessárias para o equacionamento das distorções constatadas, são as de também orientar e buscar o aprimoramento nas atividades ministeriais, conhecendo projetos inovadores que possam ser futuramente aplicados em outras unidades do Ministério Público;

Considerando que a apuração dos fatos não prescinde de verificação in loco, RESOLVE:

1. Instaurar inspeção nos órgãos de controle disciplinar do Ministério Público do Estado de Sergipe, no dia 22 de julho de 2016.
2. Determinar a expedição de edital no qual devem constar o período dos trabalhos de inspeção.
3. Requisitar o Procurador de Justiça MP/RS, Dr. Armando Antônio Lotti para coordenar os trabalhos.
4. Designar, para auxiliar nos trabalhos a Promotora de Justiça do MPDFT, Lenna Luciana Nunes Daher, a Procuradora do Trabalho, Dra. Ludmila Reis Brito Lopes, o Promotor de Justiça do MP/RN, Dr. Mariano Paganini Lauria, o Promotor de Justiça do MPDFT, Luis Gustavo Maia Lima, o Promotor de Justiça do MP/PR, Dr. Rodrigo Leite Ferreira Cabral e o Promotor de Justiça do MP/RS, Dr. Adriano Teixeira Kneipp,.
5. Oficiar os Excelentíssimos Senhores Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe e o Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, informando-os da inspeção com o encaminhamento da Portaria CNMP-CN nº123 de 05 de Outubro de 2015 e convidando-os para acompanhar os trabalhos.
6. Autue-se esta Portaria como peça inaugural de autos de Inspeção.

Publique-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público